

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000043-44.2012.2.00.0000****Requerente:** Osvaldo Capraro**Interessado:** Associação Nacional de Defesa dos Concursos Para Cartórios - Andecc  
Associação dos Titulares de Cartório de São Paulo - Atc**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Advogado(s):** DF022098 - Marconi Miranda Vieira (INTERESSADO)  
DF001402a - Marcelo Antonio Muriel (INTERESSADO)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Impugnações contra a composição da banca examinadora do certame que não foram demonstradas e não ensejam a anulação do concurso, tendo sido apresentadas somente após o resultado do concurso, a despeito da ciência desde a publicação do edital de abertura.
2. Não compete a este Conselho atuar como instância revisora ordinária das decisões das bancas examinadoras e comissões de concurso. Precedentes do CNJ.
3. Pedido improcedente.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por OSVALDO CAPRARO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que pede a anulação do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo alegando terem ocorrido as seguintes irregularidades:

i) a Notária Priscila de Castro Teixeira integrante da banca do concurso tem relação de amizade íntima com um dos candidatos, por ter comparecido à festa de aniversário de sua filha, conforme fotografia juntada, tendo tal candidato recebido a nota máxima na prova oral, o que demonstraria a influência exercida pela referida Tabeliã;

ii) a Sra. Priscila de Castro Teixeira integrou a banca mesmo tendo apresentado

comportamento “*incompatível com a grandeza da atividade notarial e registral*”, consistente no recebimento indevido de valores a título de ressarcimento por atos gratuitos praticados nos exercícios de 1998 e 1999;

iii) no 6º Concurso Público de Notas e de Registros do Estado de São Paulo a referida Tabeliã fora indicada para ser integrante da banca, como suplente, quando seu marido fora designado para responder pelo expediente do 29º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Capital, que foi oferecido no certame;

iv) o marido da acima referida Tabeliã prestou serviços de informática no concurso, contrariando o disposto no item 14 do Edital, bem como no art. 1º, § 6º e 7º, da Resolução n. 81 deste Conselho;

v) um dos juízes integrantes da banca, Dr. Enéas Costa Garcia, se utilizou de aparelho celular durante as arguições orais;

vi) “*em diversas salas a identificação na segunda fase não foi destacada de imediato*”, violando o princípio da impessoalidade; e

vii) um dos candidatos, embora tenha noticiado erro material na contagem dos pontos, teve seu requerimento indeferido.

Afirma, por fim, que todas as irregularidades indicadas foram comunicadas à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, antes da posse dos aprovados, mas as respostas não foram satisfatórias.

A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC apresentou requerimento nos autos (REQINIC4), pleiteando a sua intervenção no feito e a concessão de liminar para:

i) determinar a exclusão da prova oral dos concursos de ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, mediante a alteração do art. 4º da Resolução n. 81/2009 deste Conselho ou, caso mantida a prova oral, acrescer à referida resolução o art. 7º A, regulando e atribuindo a ela peso 1;

ii) atribuir peso 03 (três) ou 04 (quatro) para a prova objetiva, conforme for determinada a exclusão ou a redução do peso da prova oral.

Indeferi o pedido liminar (DEC10) por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela ANDECC e admiti a associação no feito como interessada.

O requerente juntou a Ata da Sessão Pública Solene de Proclamação do Resultado final do 7º Concurso (DOC14), chamando a atenção para o trecho em que se profere agradecimento ao marido da mencionada Tabeliã pelo assessoramento na área de informática, que, segundo afirma envolveria a correção das provas da segunda fase e a aplicação da prova oral.

O Tribunal prestou informações (INF15), dando conta de que a reclamação semelhante a destes autos já fora apresentada pelo requerente perante o TJSP, sob n. 2011/00119494/DIMA 2.2.1, e que tal expediente foi arquivado.

Afirmou que desde a composição da banca examinadora não houve qualquer impugnação

ao nome da Tabeliã supracitada, tampouco despontou qualquer argüição de suspeição da referida examinadora no decorrer da aplicação das provas.

Sustenta que a atribuição de nota máxima ao candidato citado não possui qualquer anomalia, uma vez que os outros examinadores também atribuíram ótimas notas a ele.

Informa que o candidato que teve seu recurso indeferido não apresentou nenhuma reclamação.

Por fim, destaca que o requerente é pai de um candidato que não obteve aprovação no 7º Concurso e que as reclamações foram formuladas apenas após o resultado final do certame.

A Associação dos Titulares de Cartório de São Paulo – ATC apresentou manifestação (REQINIC16), por meio da qual:

i) requereu sua admissão no feito como terceira interessada;

ii) afirmou que o requerente é pai de um candidato que foi reprovado no concurso, e que, por isso, não possui legitimidade ou interesse processual nesta reclamação. Em virtude desse fato, pleiteia o indeferimento liminar do presente Pedido de Providências;

iii) aduziu que a reclamação é intempestiva, uma vez que o requerente não apresentou qualquer impugnação ao Edital do Concurso, à Banca Examinadora e aos critérios de correção das provas, tendo se insurgido contra o certame apenas após seu resultado final e dissolução da Banca;

iv) informou que os exames orais foram realizados em recinto aberto ao público, e contavam sempre com a participação de um membro do Poder Judiciário;

v) aduziu que a alegação de amizade íntima entre a Tabeliã integrante da banca examinadora e o candidato não é verdadeira, uma vez que a relação entre os mesmos é meramente de conhecimento profissional, e que por isso não havia a necessidade de suspeição da notária na argüição oral do candidato. Afirmou que a alta nota obtida por este candidato é fruto de mérito próprio, e não da suposta amizade entre este e a Tabeliã, uma vez que ele desfrutou de altas notas também em outros concursos;

iv) consignou que não concorda com as alegações trazidas pela ANDECC no sentido de que o candidato referido seja excluído do certame;

v) defendeu que a simples existência de processo judicial, ainda não transitado em julgado, do qual a Tabeliã é parte não ensejaria seu impedimento de participar da banca examinadora do certame;

vi) registrou que o fato de a Notária *“ter sido suplente e ter seu marido como interino de serventia disputada em outro concurso”* não configura ilícito que possa anular o 7º Concurso;

vii) mencionou que não é ilícito o fato do marido da Notária ter realizado “*adaptação de aplicativos para facilitar a correção da prova*”, ainda mais por se tratar de mero auxílio, sem qualquer possibilidade de influência no processo de avaliação de provas. Ademais, alega que o item 14 do Edital (“*14. A comissão de Concurso terá à sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.*”) não pode ser lido de forma literal, uma vez que é costume *magistrados* serem convocados para fiscalizar aplicação de provas e que estes, assim como o marido da Notária, que também é Notário, não se enquadram no estrito conceito de “*servidores*”;

viii) anotou que o requerente não possui legitimidade ou procuração para reclamar contra indeferimento de recurso de candidato do certame;

ix) assinalou que a queixa contra utilização de aparelho celular por magistrado no exame oral é improcedente, vez que o utensílio foi utilizado apenas como cronômetro e que, ainda que assim não o fosse, a incomunicabilidade diz respeito unicamente aos candidatos;

x) requereu o indeferimento ou não-conhecimento do presente Pedido de Providências.

A ANDECC manifestou-se (REQ19), aduzindo que, ante as informações apresentadas pela ATC, observou que nenhuma irregularidade ocorreu no certame nos moldes arguidos pelo requerente. Assim, reconsidera seu posicionamento, qual seja, de exclusão de candidato e punição da Tabela examinadora.

Reitera sua posição contra exames orais em concursos para outorga de delegação, solicitando que seja recomendado aos Tribunais, ou sejam, inseridas regras na Resolução n. 81 do CNJ, no sentido de que:

i) os Tribunais não possam se valer do auxílio de pessoas estranhas à sua administração ou diferentes daquelas expressamente elencadas no art. 15 da Lei n. 8.935/94 para contribuírem de qualquer forma na realização do certame;

ii) ocorra sorteio prévio e público dos pontos a serem questionados na prova oral;

iii) todas as provas orais sejam gravadas para posterior verificação;

iv) as notas das provas orais sejam atribuídas imediatamente após a arguição de forma pública e consignadas na ata do certame lavrada no mesmo dia.

É o relatório.

## VOTO

Passo à apreciação dos argumentos apresentados pelo requerente para fundamentar seu pedido:

i) A SRA. PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA, INTEGRANTE DA BANCA DO CONCURSO, TEM RELAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA COM UM DOS CANDIDATOS, POR TER COMPARECIDO À FESTA DE ANIVERSÁRIO DE SUA FILHA, CONFORME FOTOGRAFIA JUNTADA, TENDO TAL CANDIDATO RECEBIDO A NOTA MÁXIMA NA PROVA ORAL

Inicialmente, registro que, conforme narrado pelo próprio requerente e também pelo Desembargador Presidente da comissão do concurso, a insurgência contra a participação da Sra. Priscila de Castro Teixeira somente se deu **após a publicação do resultado do certame, a despeito da composição da banca examinadora ter constado do Edital n. 01, publicado em 2010.**

De todo modo, a foto trazida aos autos não me parece suficiente para demonstrar uma estreita relação entre ela e o candidato indicado, capaz de anular o concurso. Note-se que não há qualquer outro elemento de prova, sequer indício, nesse sentido.

Ademais, há que se registrar que a Resolução n. 81 deste Conselho, no seu art. 1º, § 1º, é que prevê a participação de um registrador e de um tabelião na comissão examinadora, de modo que tal circunstância, especialmente nas hipóteses de remoção, cria a possibilidade do examinador registrador ou tabelião avaliar um colega inscrito no concurso. Por óbvio, as relações de parentesco ou de amizade íntima ou inimizade capital ou, por analogia, qualquer uma daquelas descritas no art. 135 do CPC, causam a suspeição do examinador que não deverá permanecer na banca. No caso, porém, a alegada amizade íntima entre a tabeliã examinadora e um candidato não restou inequivocamente demonstrada.

ii) A SRA. PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA NÃO PODERIA EXERCER A ATIVIDADE DE MEMBRO DA BANCA DO CONCURSO EM RAZÃO DE COMPORTAMENTO *"INCOMPATÍVEL COM A GRANDEZA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL"*, DECORRENTE DE SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES E NO DESCUMPRIMENTO DO SUPOSTO DEVER DE RESTITUÍ-LOS AO INTERINO EM EXERCÍCIO EM DETERMINADA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

O requerente narra que a citada integrante da banca examinadora foi condenada a restituir ao interino de determinado cartório valores que recebeu a título de ressarcimento por atos gratuitos praticados nos exercícios de 1998 e 1999 e que em segunda instância, teria realizado um acordo com o autor da ação. Para tanto, junta cópia do extrato de consulta processual, no qual consta a parte dispositiva da sentença, proferida em 10.09.2003 (REQINIC1, p. 22/23).

Ora, conforme se verifica, o requerente somente impugnou a participação da notaria na banca examinadora após a divulgação do resultado do certame, a despeito do fato que embasou a alegação em tela ter ocorrido em 2003, o que denota o mero inconformismo do requerente com o

resultado do certame.

De todo modo, o fato alegado não me parece ser suficiente para impedi-la de participar da banca examinadora e muito menos para anular o concurso.

iii) QUE NO 6º CONCURSO PÚBLICO DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE SÃO PAULO A REFERIDA TABELIÃ FORA INDICADA PARA SER INTEGRANTE DA BANCA, COMO SUPLENTE, QUANDO SEU MARIDO FORA DESIGNADO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE DO 29º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL, QUE FOI OFERECIDO NO CERTAME

Tal argumento, a exemplo do anterior, não deve prosperar pela mesma razão: trata-se de fato ocorrido muito tempo antes do concurso em tela, e argüido somente após o resultado do certame, que também não coloca em xeque a participação da notária na banca do 7º Concurso.

Veja-se que a referida tabeliã integrou a banca examinadora do 6º concurso, na qualidade de suplente.

Por fim, o requerente não trouxe qualquer documento que servisse ao menos de indício de suas alegações.

iv) O Sr. DANIEL DA SILVA LOPES, MARIDO DA Sra. PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA, TERIA PRESTADO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO 7º CONCURSO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ITEM 14 DO EDITAL, BEM COMO NO ART. 1º, § 6º E 7º, DA RESOLUÇÃO N. 81 DESTE CONSELHO

Neste ponto, também entendo sem razão o requerente.

É que, conforme esclarece o TJSP, o Sr. Daniel Silva Lopes apenas adaptou aplicativos para facilitar a correção das provas, tratando-se, portanto, de serviço técnico que não envolveu a aplicação ou a correção das provas propriamente dita.

Os dispositivos do edital e da Resolução n. 81 que o requerente alega terem sido violados, estabelecem o seguinte:

*Item 14 do Edital*

*A Comissão de Concurso terá a sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.*

*Resolução n. 81*

*Art. 1º (...)*

*§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.*

*§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que*

*participação do auxílio operacional.*

Da leitura dos citados normativos, não verifico qualquer ilegalidade no fato do cônjuge de uma das integrantes da banca examinadora prestar serviços técnicos em sistema de informática utilizado na correção das provas.

v) UM DOS JUÍZES INTEGRANTES DA BANCA, DR. ENÉAS COSTA GARCIA, TERIA SE UTILIZADO DE APARELHO CELULAR DURANTE AS ARGÜIÇÕES ORAIS

Tal impugnação não ficou demonstrada, reduzindo-se a mera alegação. De toda forma, a proibição de utilização de aparelho celular era dirigida aos candidatos e não aos entrevistadores e, no caso, nada indica que tenha sido utilizado irregularmente.

vi) "EM DIVERSAS CLASSES A IDENTIFICAÇÃO NA SEGUNDA FASE NÃO FOI DESTACADA DE IMEDIATO", VIOLANDO O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Tal alegação também não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrado prejuízo ao princípio da impessoalidade. Como alegado pelo TJSP:

*A falta de identificação dos candidatos foi preservada, sendo que o eventual retardo na extração do nome do concorrente da folha de respostas não implicou, per si, na violação da incógnita exigida. (INF15, p. 2/3)*

VII) UM DOS CANDIDATOS, EMBORA TENHA NOTICIADO ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DOS PONTOS, TEVE SEU REQUERIMENTO INDEFERIDO.

Vejo que neste ponto o requerente se limita a fazer tal afirmação, sem sequer tentar fundamentá-la ou com ela justificar o pedido de anulação do concurso que, sem dúvida, não pode ser consequência de simples indeferimento de pretensão individual.

Ademais, como afirma o TJSP, o candidato referido pelo requerente nem mesmo apresentou reclamação contra o indeferimento de seu recurso.

Verifico, portanto, que nenhuma das alegações do requerente merece prosperar.

Outrossim, este Conselho já se manifestou no sentido de que não lhe compete atuar como instância revisora ordinária das decisões das bancas examinadoras e comissões de concurso. Confira-se:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 75 NÃO COMPROVADA. INTERESSE INDIVIDUAL UTILIZAÇÃO DO CNJ COMO INSTÂNCIA RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE DECORRENTE DE SUA REPROVAÇÃO.*

*- Descabe a elaboração de qualquer ato normativo tendente ao cumprimento da Resolução*

em voga, a questão suscitada já obteve decisão por parte desse Conselho restando somente o cumprimento das deliberações proferidas, o qual está em fase executória e cuja competência recai na Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

- A pretensão do recorrente é de que os Tribunais fiquem sujeitos ao cumprimento da Resolução nº 75 do CNJ. Contudo, por via transversa utiliza esta via como expediente recursal em face da sua reprovação nos certames questionados.

- Não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à publicação na rede mundial de computadores dos resultados das provas objetivas para o concurso de ingresso na magistratura trabalhista.

- O requisito de publicidade dos concursos questionados foi atendido de forma plena ao tempo em que as comunicações foram feitas de forma oficial e ainda atendendo individualmente cada candidato recorrente.

- Não compete, por certo, ao CNJ atuar como sucedâneo ou instância revisora ordinária das decisões das bancas examinadoras e comissões de concursos públicos.

- Não houve, por parte dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 15ª, 21ª e 23ª Regiões, qualquer inobservância às regras estabelecidas em lei e nos editais que regem os certames, tampouco aos princípios constitucionais da Administração Pública. Tal fato torna ilegítima qualquer interferência do CNJ nos atos e procedimentos adotados pelos TT requeridos.

- Conheça do recurso e no mérito nego-lhe provimento. (PP n. 0007367-56.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn, 121ª Sessão Ordinária, j. 1º.03.2011, DJe 03.03.2011)

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. SESSÃO PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 55 DA RESOLUÇÃO N.º 75, DE 2009. PROVAS NÃO IDENTIFICADAS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. EXTRAVIO DE PROVA E CORREÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A não realização da sessão pública para identificação de provas e divulgação de resultados é irregularidade que ofende o artigo 55 da Resolução/CNJ n.º 75, de 2009, contudo, não significa, de per si, que as provas tenham sido corrigidas com a identificação de seus autores, mormente quando provado, notadamente diante de inspeção realizada in loco, que não houve correção identificada, manipulação de notas ou fraude de nenhuma outra espécie, não se justificando a declaração de nulidade de uma etapa do certame em prejuízo de candidatos aprovados por mérito e de boa-fé.

2. Não se justifica a anulação de toda uma etapa do concurso público pelo fato de a prova da requerente ter ficado armazenada em mídia eletrônica e ter sido encaminhada em momento posterior para correção pela Banca Examinadora, quando a própria requerente não alega ter havido qualquer espécie de fraude ou adulteração no conteúdo de suas respostas, nem muito menos procede a alegação de que essa forma de realização de sua prova fez com que houvesse a sua identificação, uma vez que foi ela própria que requereu que assim fosse, ademais de, em verdade, quando da correção, embora se soubesse que se tratava de um portador de necessidades especiais, não se sabia diretamente quem era o candidato.

3. A reapreciação por este Conselho da nota atribuída a candidatos em concursos públicos é medida excepcionalíssima, adotada somente naqueles casos em que fica patente o intuito de se beneficiar ou prejudicar determinado candidato pela Comissão Examinadora, de maneira que, à míngua de prova neste sentido, é de se aplicar o entendimento já sufragado nesta Casa no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nos atos praticados pelas bancas examinadoras de Concursos Públicos, sob pena de tornar-se instância revisora ordinária de provas de concursos.

4. Improcedência. (PCA n. 0002548-76.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Walter Nunes, 110ª Sessão Ordinária, j. 17.08.2010, DJe 20.08.2010)

Quanto ao pleito formulado pelas associações interessadas no sentido da exclusão da



prova oral nos concursos como o da espécie, verifico que pedido semelhante a esse já foi apreciado e indeferido pela Corregedoria Nacional de Justiça no PP n. 0000202-21.2011.2.00.0000.

Vale a pena transcrever trecho daquela decisão:

*Como salientado em despacho anterior, encontram-se em andamento vários concursos para outorga de delegações extrajudiciais, todos organizados à luz da Resolução nº 81/2009. Milita contra a segurança jurídica a modificação de critérios no presente momento. Ademais, cumpre destacar que se trata de diploma normativo editado após cuidadosos estudos e longo processo de maturação, que foi elaborado com ampla participação da comunidade jurídica interessada, para ser, finalmente, discutido, votado e aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.*

(...)

*Cumpre destacar que a Resolução nº 81/2009 é a resposta jurídica e administrativa para um problema crônico que se manifestava na República Federativa do Brasil e certamente é um avanço na oferta de acesso à função pública delegada, nos moldes preconizados pela Constituição Federal de 1988.*

*Portanto, apresenta-se manifestamente em desacordo com os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, no presente momento, a modificação dos termos da Resolução nº 81/2009, para satisfação de interesses de particulares ou grupos, o que só viria a propiciar indesejáveis polêmicas e incertezas.*

Por fim, tal pedido extrapola os limites da matéria trazida pelo requerente nestes autos, devendo, se for o caso, ser formulado em procedimento próprio e dirigido à Corregedoria Nacional de Justiça que institui comissão para realizar estudos sobre eventuais propostas de alteração da Resolução n. 81.

Por todo o exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do pedido.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

[1]

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**  
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 03 de Maio

de 2012 às 14:08:36

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
d24d90795220f0fc8c7a09128d5cadfd